

LEI MUNICIPAL Nº 1.776/95

Dispoe sobre a organizacao da assistencia social do Municipio de Dores do Indaia e da outras providencias.

A Camara Municipal de Dores do Indaia, por seus representantes legais, aprovam e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

LEI ORGANICA DA ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE DORES DO INDAIA

DOS OBJETIVOS

ART. 1º - A assistencia social, direito do cidadao e dever do Estado, e politica de seguridade social nao contributiva, que prove os minimos sociais, realizadas atraves de um conjunto integrado de acoes de iniciativa publica e de sociedade para garantir o atendimento as necessidades basicas.

ART. 2º - A assistencia social tem por objetivos:

- 1 - a protecao a familia, a maternidade, a infancia, a adolescencia e a velhice;
- 2 - o amparo as criancas e adolescentes carentes;
- 3 - a promocao da integracao ao mercado de trabalho;
- 4 - a habilitacao e rehabilitacao das pessoas portadoras de deficiencia e a promocao de sua integracao a vida comunitaria;
- 5 - a garantia de 01 (um) salario minimo de beneficios mensal a pessoas portadoras de deficiencia e ao idoso que comprovem nao possuir meios de prover a propria manutencao ou te-la provida por sua familia;

PARAGRAFO UNICO - A assistencia social realiza-se de forma integrada as politicas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, a garantia dos minimos sociais, ao provimento de condicoes para atender contingencias e a universalizacao dos direitos sociais.

ART. 3º - Para realizacao dos objetivos desta Lei houvera uma integracao do governo municipal com todas as entidades e organizacao de assistencia social em setores e segmentos diversos e em todos os ambitos do governo.

ART. 4º - Consideram-se entidades e organizacoes de assistencia social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimentos e assessoramentos aos beneficiarios abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPITULO II

DOS PRINCIPIOS E DAS DIRETRIZES

SECAO I

DOS PRINCIPIOS

ART. 5º - A assistencia social rege-se pelos seguintes principios:

I - supremacia do atendimento as necessidades sociais sobre as exigencias de rentabilidade economica;

II - universalizacao dos direitos sociais a fim de tornar o destinatario da acao assistencial alcancavel pelas demais politicas publicas.

III - respeito e dignidade do cidadao, a sua autonomia e ao direito a beneficios e servicos de qualidade condigna, bem como a conveniencia familiar, vivendo-se qualquer comprovacao vexatoria de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminacao de qualquer natureza, garantindo-se equivalencia as populacoes urbanas e rurais no ambito do municipio;

VI - divulgacao ampla dos beneficios, servicos, programas e projetos assistenciais, bem como recursos oferecidos pelo Poder Publico e dos criterios para a sua concessao.

SECAO II

DAS DIRETRIZES

ART. 6º - A organizacao da assistencia social tem como base as seguintes diretrizes:

I - A participacao do municipio na descentralizacao politico administrativa com o estado e a uniao, com comando das acoes no municipio;

II - participacao da populacao, por meio de organizacoes representativas, na formulacao das politicas e no controle das acoes no municipio;

III - respeito a primazia da responsabilidade do Estado na conducao da Politica social em cada esfera de governo, com integracao do municipio ao trabalho, diretrizes e conducao da politica e planos de assistencia social descentralizada.

CAPITULO III

DA ORGANIZACAO E DA GESTAO

ART. 7º - As acoes na area de assistencia social sao organizadas com a participacao do municipio no sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizacoes de assistencia social, abrangidas por esta Lei e dentro da Lei Organica de Assistencia Social do Governo Federal, que articule meios, esforcos e recursos, e por um conjunto de instancias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na area.

PARAGRAFO UNICO - As acoes do municipio serao realizadas de

acordo com o Departamento Municipal de Assistencia Social, instancia coordenadora da Politica municipal de assistencia social.

ART. 8º - As acoes de assistencia social, no ambito das netidades e organizacoes de assistencia social no municipio serao regidos pelo Conselho Municipal de Assistencia Social do Municipio de Dores do Indaia, e sempre observando as normas espedidas pelo Conselho Nacional de Assistencia Social - CNAS - de que trata o art. 17 da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1.993.

ART. 9º - O funcionamento das entidades e organizacoes de assistencia social, no ambito do municipio, depende de previa esricao no Conselho Municipal de Assistencia Social - CNAS - Dores do Indaia - MG.

ART. 10º - Cabe ao CNAS de Dores do Indaia a fiscalizacao das entidades referidas no art. anterior, na forma prevista em regulamento aprovado pelo mesmo.

ART. 11º - As inscricoes da entidade no CNAS de Dores do Indaia e condicao essencial para o encaminhamento de pedido de fins filantropicos junto ao Conselho Nacional de Assistencia Social, CNAS - de acordo com a Lei Organica de Assistencia Social - LOAS do Governo Federal.

ART. 12º - As entidades e organizacoes de assistencia social podem para defesa de seus direitos referentes a inscricao e ao funcionamento, recorrer ao CNAS, ao Conselho Estadual e ao Conselho Nacional.

ART. 13º - O municipio, o Estado e a Uniao podem celebrar convenios com entidades e organizacoes de assistencia social, em consonancia com os planos aprovados pelo CNAS.

ART. 14º - COMPETE AO MUNICIPIO

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxilios natalidade e funeral, mediante criterios estabelecidos pelo CNAS.

II - articular com o Estado e a Uniao para o fiel cumprimento do que estabelece os art.12 e 13 da Lei Organica de Assistencia Social - LOAS.

III - efetuar o pagamento dos auxilios natalidade e funeral;

IV - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo parceria com a organizacao da sociedade civil.

V - atender as acoes assistenciais de carater emergenciais;

VI - prestar os servicos assistenciais de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 8.742/93.

ART. 15º - As instancias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistencia social, de carater permanente e composicao paritaria, nos termos da Lei 8.742/93, sao, em ordem crescente de hierarquia, em relacao ao municipio de Dores do Indaia.

- I - Conselho Municipal de Assistencia social CNAS;
- II - Conselho Estadual de Assistencia social de Minas Gerais;
- III - Conselho Nacional de Assistencia Social - CNAS;

ART. 16º - Fica instituido o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSITENCIA SOCIAL de Dores do Indaia - CNAS - Orgao deliberativo, vinculado a estrutura do Departamento Municipal de Assistencia Social, responsavel pela Politica de Assistencia Social do Municipio.

ART. 17º - O Conselho Municipal de Assistencia Social - CNAS - e composto de 10 (dez) membros e respectivos suplentes, dos quais 05 (cinco) e seus respectivos suplentes serao indicados pela Administracao Publica Municipal, atraves do Sr. Prefeito Municipal, e os demais serao representantes dos usuarios ou de organizacoes de usuarios, das entidades e organizacoes de assistencia social e dos trabalhadores do setor ou de lideres da comunidade no setor de assistencia social, escolhido em foro proprio sob a fiscalizacao do Ministerio Publico Estadual.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A fiscalizacao do Minsiterio Publico sera solicitada a titulo de colaboracao de seu representante, sem vinculacao de obrigatoriedade, porem como vigilante da ordem e da legalidade em tudo se relacione com o interesse comunitario nas deliberacoes do conselho.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os conselheiros terao mandato de 02(dois) anos, permitida a reconducao, uma unica vez por igual periodo, nao podendo ultrapassar o mandato do Prefeito Municipal.

ART. 18º - O Conselho Municipal de Assistencia Social - CNAS - sera presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 01 (um) ano, permitida uma unica reconducao, por igual periodo.

CAPITULO IV

DOS BENEFICIOS, DOS SERVICOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTENCIA SOCIAL.

SECAO I

DOS BENEFICIOS DE PRESTACAO CONTINUADA

ART. 20º - O beneficio de prestacao continuada e a garantia de 01 (um) salario minimo mensal a pessoa portadora de deficiencia e ao idoso com 70(setenta) anos ou mais e que comprovem nao possuirem meios de prover a propria manutencao e nem te-la provida por sua familia, observando-se, quanto a idade, o disposto no Art. 38, da Lei 8.742/93.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Para efeito do disposto no Caput deste artigo, entende-se por familia a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia e mantida pela contribuicao de seus integrantes.

PARAGRAFO SEGUNDO - Para efeito de concessao deste beneficio, a pessoa portadora de deficiencia e aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

PARAGRAFO TERCEIRO - Considerando-se incapaz de prover a manutencao da pessoa portadora de deficiencia ou idosa familia cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salario minimo.

PARAGRAFO QUARTO - O beneficio de que trata este artigo nao pode ser acumulado pelo beneficiario com qualquer outro no ambito da securidade social ou de outro regime, salvo o da assistencia medica.

PARAGRAFO QUINTO - A situacao de internado nao prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiencia ao beneficiario.

PARAGRAFO SEXTO - A deficiencia sera comprovada atraves de avalizacao e laudo expedido por servico que conte com equipe multiprofissional do sistema unico de saude - SUS - ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal der Assistencia Social.

PARAGRAFO SETIMO - Na hipotese de nao existirem servicos credenciados, neste municipio, fica assegurado o seu encaminhamento ao Municipio mais proximo que contar com tal estrutura.

ART. 21º - O beneficio de prestacao continuada deve ser revisto a cada 02(dois) anos para avaliacao da continuidade das condicoes que lhe deram origem.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O pagamento do beneficio cessa no momento em que forem superadas as condicoes referidas no Caput, ou em caso de morte do beneficiario.

PARAGRAFO SEGUNDO - O beneficiario sera cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessao ou utilizacao.

SECAO II

DOS BENEFICIOS EVENTUAIS

ART. 22º - Entende-se por beneficios oventuais, aqueles que visam ao pagamento de auxilio por natalidade ou morte as familias cuja renda per capita seja inferior a 1/4(um quarto) do salario minimo.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A concessao e o valor dos beneficios de que trata este artigo serao os que forem regulamentados pelo Conselho Municipal de Assistencia Social, Conselho Estadual de Assistencia Social, mediante criterios e prazo definidos pelo Conselho Nacional de Assistencia Social - CNAS.

PARAGRAFO SEGUNDO - Poderao ser estabelecidos outros beneficios eventuais para atender necessidades advindas de situacao de vulnerabilidade temporaria com prioridade para a crianca, a familia, o idoso, a pessoa portadora de deficiencia, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade publica.

SECAO III

DOS SERVICOS

ART. 23º - Entende-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei e na LOAS.

PARAGRAFO UNICO - Na organização dos serviços será dada a prioridade a infância, a adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no Art. 227 da Constituição Federal e na Lei 8.069, de 13 de Julho de 1.990.

SECAO IV

DOS PROGRAMAS DA ASSISTENCIA SOCIAL

ART. 24º - Os programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidas para qualificar, incentivar a melhoria dos benefícios e serviços assistenciais.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os programas de que trata este artigo serão definidos pelo CNAS, de acordo com os programas dos Conselhos Estadual e Nacional de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios regidos por lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os programas voltados aos idosos e a integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei.

SECAO V

DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

ART. 25º - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico e social, nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhe garantem meios capacidade produtiva elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

ART. 26º - O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e participação de diferentes áreas governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPITULO V

DO FINANCIAMENTO DA ASSISTENCIA SOCIAL

ART. 27º - O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei, far-se-á com recursos repassados pela União, pelos Estados e recursos do próprio Município e das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daquelas constantes de fontes para recursos do Fundo Municipal para a Assistência Social.

CAPITULO VI

DAS DISPOSICOES GERAIS E TRANSITORIAS

ART. 280 - O Poder Executivo tera o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da regulamentacao e diretrizes estabelecidas pelo CNAS relativos a Fundos Municipais, obedecidas as normas por ela instituidas, para elaborar e encaminhar projetos de lei contendo a instituicao do Fundo Municipal de Assistencia Social.

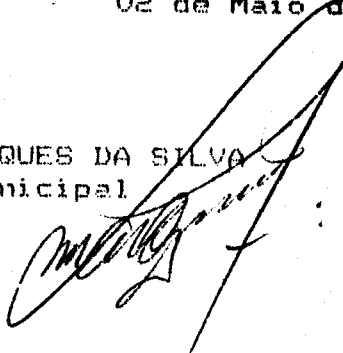
PARAGRAFO UNICO - As prestacoes de servicos e condicoes operacionais a atuariais do CNAS dependera de recursos no FMAS.

ART. 290 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicacao.

Revogam-se as disposicoes em contrario.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá;
02 de Maio de 1.995.

GERALDO MARQUES DA SILVA
Prefeito Municipal



IVANIR MEIRE DE OLIV. MARDHES
Secretaria Municipal

